AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072568 - PI (2022/0048043-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397
AGRAVADO	:	MARIA DAS MERCES SPINDOLA LEMOS
ADVOGADO	:	ALBERTO ABRAÃO LOIOLA FILHO - PI005499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de Renda cumulada com pedido de restituição do indébito em parcelas, vencidas e vincendas corrigidas monetariamente contra o Estado do Piauí, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "em detida análise dos pedidos formulados na petição inicial e do dispositivo da sentença, entendo que a declaração de Imunidade parcial da Contribuição Previdenciária como sendo direito da autora é efeito anexo ao pedido de isenção de Imposto de Renda, já que a apelada é pensionista do Estado do Piauí".

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

IV - Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento *extra*, *citra* ou *ultra petita,* seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples

Documento eletrônico VDA34721486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:05
Código de Controle do Documento: 434eaafa-c9fb-4dca-9152-22a92712acdc

reexame de prova não enseja Recurso Especial."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:05
Código de Controle do Documento: 434eaafa-c9fb-4dca-9152-22a92712acdc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072568 - PI (2022/0048043-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397
AGRAVADO	:	MARIA DAS MERCES SPINDOLA LEMOS
ADVOGADO	:	ALBERTO ABRAÃO LOIOLA FILHO - PI005499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de Renda cumulada com pedido de restituição do indébito em parcelas, vencidas e vincendas corrigidas monetariamente contra o Estado do Piauí, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "em detida análise dos pedidos formulados na petição inicial e do dispositivo da sentença, entendo que a declaração de Imunidade parcial da Contribuição Previdenciária como sendo direito da autora é efeito anexo ao pedido de isenção de Imposto de Renda, já que a apelada é pensionista do Estado do Piauí".

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

IV - Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento *extra*, *citra* ou *ultra petita,* seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples

Documento eletrônico VDA34471823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:09
Código de Controle do Documento: 55254445-77d3-406c-a67d-e330489326e1

reexame de prova não enseja Recurso Especial."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial que objetivava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL –SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃODECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO-PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA-IMPOSTO DE RENDA - PROVENTOS DEAPOSENTADORIA - PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI- LAUDO PERICIALEMITIDO PELO CENTRO DE SAÚDE PÚBLICA VINCULADO AOS SUS- ISENÇÃO –OBSERVAÇÃO AINDA QUANTO A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL- SÚMULA Nº598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- DIREITO COMPROVADO NOS AUTOS-RESTITUIÇÃO DEVIDA- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ocorre que a imunidade de contribuição não é uma decorrência lógica da existência do direito à isenção de imposto de renda, mas, ao contrário disso, não tem relação alguma entre eles, até mesmo porque são espécies tributárias completamente diferentes e ambos os direitos (a imunidade de contribuição e a isenção de imposto de renda) não dispensam obrigatória demanda autônoma, de forma que essa jurisprudência citada é distinta e não pode ser aplicada ao presente caso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34471823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:09
Código de Controle do Documento: 55254445-77d3-406c-a67d-e330489326e1

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Primeiramente, cumpre registrar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que “em detida análise dos pedidos formulados na petição inicial e do dispositivo da sentença, entendo que a declaração de Imunidade parcial da Contribuição Previdenciária como sendo direito da autora é efeito anexo ao pedido de isenção de Imposto de Renda, já que a apelada é pensionista do Estado do Piauí”.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento *extra*, *citra* ou *ultra petita*, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:09
Código de Controle do Documento: 55254445-77d3-406c-a67d-e330489326e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.568 / PI

Número Registro: 2022/0048043-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006322920178180031 80063229201781800 31

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397
AGRAVADO	:	MARIA DAS MERCES SPINDOLA LEMOS
ADVOGADO	:	ALBERTO ABRAÃO LOIOLA FILHO - PI005499

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PI005397
AGRAVADO	:	MARIA DAS MERCES SPINDOLA LEMOS
ADVOGADO	:	ALBERTO ABRAÃO LOIOLA FILHO - PI005499

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:11:12
Código de Controle do Documento: 77c80c2e-6fc3-4c6d-bc1e-9a75336a3861

Documento eletrônico VDA34720542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:11:12
Código de Controle do Documento: 77c80c2e-6fc3-4c6d-bc1e-9a75336a3861